



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438332

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1050667-18.2017.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ROBERVAL ANTONIO FABBRO, são apelados ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ENCINAS MANFRÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO 1050667-18.2017.8.26.0053.

COMARCA: SÃO PAULO.

APELANTE: ROBERVAL ANTONIO FABBRO.

APELADOS: DELEGADO DE POLÍCIA DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO, DIRETOR PRESIDENTE DA SPPREV – SÃO PAULO PREVIDÊNCIA e FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

VOTO 41.117.

***APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA.
APOSENTADORIA ESPECIAL. POLICIAL CIVIL.
RECURSO PROVIDO.***

I. CASO EM EXAME

Pretensão de servidor público estadual à aposentadoria especial de policial civil.

Demonstração dos requisitos previstos na Lei Complementar 51/1985, recepcionada pela Constituição da República.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar o direito à aposentadoria especial com integralidade e paridade de proventos para policial civil que ingressou no serviço público antes das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Direito à integralidade e à paridade de proventos reconhecido. Policial ingressou no serviço público antes das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Ademais, percepção de proventos de acordo com a classe ocupada pelo autor por ocasião da aposentadoria.

Consideração também à Lei Complementar

Estadual 207/1979 e à Lei Estadual 10.261/1968, bem como ao decidido pela Turma Especial da Seção de Direito Público deste Tribunal no julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas 0007951-21.2018.8.26.0000 e ao entendimento do Supremo Tribunal Federal (temas 1019 e 1037).

IV. DISPOSITIVO
Recurso provido.

Legislação e jurisprudência relevantes citadas:

Lei Complementar 51/1985; Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003; Lei Complementar Estadual 207/1979; Lei Estadual 10.261/1968.

TJSP, IRDR 0007951-21.2018.8.26.0000, Rel. Des. Leonel Costa, Turma Especial da Seção de Direito Público, j. 13.12.2024; Apelação/remessa necessária 1055767-46.2020.8.26.0053, 9ª Câm. de Direito Público, Rel. Des. Carlos Eduardo Pachi, j. 1º.4.2025; Apelação 1001500 96.2022.8.26.0654, Rel. Des. Tania Ahualli, 6ª Câm. de Direito Público, j. 25.3.2025.

Trata-se de apelação (folhas 213/227) interposta por Roberval Antonio Fabbro à respeitável sentença (folhas 211/212) pela qual, a propósito de mandado de segurança impetrado por ele contra atos do Diretor do Departamento de Administração e Planejamento da Polícia Civil do Estado de São Paulo e do

Diretor Presidente da São Paulo Previdência, se julgara extinto o correspondente processo nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Esse apelante, com efeito, alegou, em suma, o seguinte: a) ter direito líquido e certo à aposentadoria especial prevista no artigo 40, §4º, da Constituição Federal, combinado com as Leis Complementares 51/1985 e 144/2014; b) preencher os requisitos necessários à benesse requerida, posto contribuir com a previdência por mais de trinta anos, dos quais vinte e nove prestando serviços de natureza estritamente policial; c) não se aplicar à hipótese sob exame a Instrução Conjunta UCRH/SPPREV 3/2014; d) observância à Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal; e) ofensa ao princípio constitucional da igualdade material; f) consideração aos arestos colacionados; g) logo, que se proveja esta apelação.

Sobreveio resposta pela *Fazenda Pública* e por *São Paulo Previdência* (folhas 258/274 e 278/279).

Mediante acórdão (folhas 283/287), esta Câmara suspendeu o processo nos termos dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

artigos 313, IV, e 982, I, do Código de Processo Civil.

É o **relatório**, preservado, no mais, o referente a essa decisão *a quo*.

Dá-se provimento ao recurso.

Por proêmio, a despeito da ausência de trânsito em julgado do decidido pela colenda Turma Especial desta Corte no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 0007951-21.2018.8.26.0000, constou do acórdão referente aos embargos de declaração opostos em relação a esse julgado o reconhecimento do esaurimento da eficácia da ordem de suspensão

dos processos individuais relativos à matéria¹.

A propósito do mérito, acolhe-se a alegação desse recorrente – motivo de descrição resumida no supracitado relatório –, porque de rigor a reforma da respeitável sentença a fim de assegurar-se ao autor o direito a aposentadoria

¹ Aliás, esse aresto está, em parte, assim fundamentado: “(...) *Por ocasião do julgamento dos presentes embargos, por fim, propõe-se a esta Turma Especial que se reconheça cessada a eficácia a ordem de suspensão de processos individuais, proferida quando da instauração do IRDR. Não se trata de efeito automático da inauguração do incidente, nem de medida orientada a impedir a marcha de processos como fim em si mesmo: a repercussão da ordem nas ações individuais apenas se dá em caráter instrumental, e exclusivamente nos casos em que se estime imprescindível estancar, antes mesmo da definição de tese jurídica pelo Tribunal, a superveniência de decisões conflitantes. O problema não está em serem os processos individuais objeto de decisão; mas sim na possibilidade de que possam ser decididos de modo conflitante. Concluído o exame do tema, todavia, esse estancamento passa a ser efeito da própria definição, pelo Tribunal, da tese jurídica uniformizadora. Esta já é aplicável mesmo antes do trânsito em julgado do IRDR; e na hipótese de não ser confirmada pelos Tribunais Superiores, os julgados que a tenham adotado serão suscetíveis de ajuste pelos modos previstos no art. 1.040 e incisos do Código de Processo Civil. Desde o julgamento do IRDR por esta Turma, portanto, acha-se exaurida a eficácia da medida em questão; e aqui se propõe o reconhecimento expresso dessa circunstância. (...)*” (embargos de declaração 0007951-21.2018.8.26.0000/50000, relator o desembargador Bandeira Lins, julgamento em 24 de julho de 2020).

especial com integralidade e paridade de vencimentos.

Com efeito, nos termos do artigo 2º da Lei Complementar Estadual 776/1994, a atividade policial civil é considerada perigosa e insalubre². Logo, para a hipótese ora sob reapreciação, aplicável o artigo 40, parágrafo 4º, II e III, da Constituição da República.³

Ademais, a Lei Complementar 51/1985, com a redação dada pela Lei Complementar 144/2014, estabelece os critérios exigidos para a aposentadoria de servidor público policial, entre o mais, nos seguintes termos:

"Art. 1º O servidor público policial será aposentado:

(...)

II - voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade:

a) após 30 (trinta) anos de contribuição,

² *"Artigo 2º - A atividade policial civil, pelas circunstâncias em que deve ser prestada, é considerada perigosa e insalubre."*

³ *"§4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: (...) ; II que exerçam atividades de risco; III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física."*

desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem;

b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher.”

Por sinal, mediante o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.817/DF, o qual reafirmado com a apreciação do Recurso Extraordinário 567.110/AC⁴, o colendo Supremo Tribunal Federal reconheceu ter sido essa lei recepcionada pela Constituição Federal.

Nesse sentido, também, é presente o seguinte posicionamento do egrégio Órgão Especial deste Tribunal mediante o julgamento do mandado de injunção 0521674-31.2010.8.26.0000:

“Mandado de Injunção. Servidor Público.

⁴ Acórdão, aliás, que está assim ementado: *“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RECEPÇÃO CONSTITUCIONAL DO ART. 1º, INC. I, DA LEI COMPLEMENTAR N. 51/1985. ADOÇÃO DE REQUISITOS E CRITÉRIOS DIFERENCIADOS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA A SERVIDORES CUJAS ATIVIDADES NÃO SÃO EXERCIDAS EXCLUSIVAMENTE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS QUE PREJUDIQUEM A SAÚDE OU A INTEGRIDADE FÍSICA. 1. Reiteração do posicionamento assentado no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.817, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, da recepção do inc. I do art. 10 da Lei Complementar n. 51/1985 pela Constituição. 2. O Tribunal a quo reconheceu, corretamente, o direito do Recorrido de se aposentar na forma especial prevista na Lei Complementar 51/1985, por terem sido cumpridos todos os requisitos exigidos pela lei. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento.”*

Aposentadoria especial. Insalubridade. Inépcia da inicial. Ausência de pedido de cessação da mora legislativa. Eventual concessão da ordem que não traduz edição de preceito abstrato e geral, mas faz lei entre os litigantes e se sujeita a condição resolutiva, qual seja, a edição do ato legislativo omitido. Preliminar rejeitada. Aplicabilidade do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Inadmissibilidade. Existência de norma que regulamenta a aposentadoria de policiais civis (LC n. 51/85 e LCEst. n. 1.062/2008). Inexiste contagem especial de tempo de serviço desvinculado de aposentadoria especial. Dispositivos constitucionais invocados que não previram tal possibilidade. Ordem denegada.”⁵

Daí ter essa norma aplicação em relação a aposentadorias de policiais civis.

No âmbito do Estado de São Paulo, é de ser também considerada a Lei Complementar Estadual 1.062/2008, a qual dispõe acerca da concessão de aposentadoria a esses policiais.⁶

E, conforme se extrai da certidão

⁵ Relator o desembargador José Santana, julgamento em 16 de março de 2011.

⁶ “Artigo 2º - Os policiais civis do Estado de São Paulo serão aposentados voluntariamente, desde que atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - cinquenta e cinco anos de idade, se homem, e cinquenta anos de idade, se mulher;

II - trinta anos de contribuição previdenciária;

III - vinte anos de efetivo exercício em cargo de natureza estritamente policial.

Artigo 3º - Aos policiais que ingressaram na carreira policial civil antes da vigência da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, não será exigido o requisito de idade, sujeitando-se apenas à comprovação do tempo de contribuição previdenciária e do efetivo exercício em atividade estritamente policial, previstos nos incisos II e III do artigo 2º desta lei complementar.”

apresentada (folhas 24/25), sobreleva ter sido o apelante nomeado para o exercício dos cargos de Escrivão de Polícia e Delegado de Polícia, respectivamente, em 25 de outubro de 1988 e 26 de julho de 1993, ou seja, anteriormente à entrada em vigor das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Ademais, consoante esse documento, para contagem de tempo com o escopo de aposentadoria (13 de setembro de 2017 – folhas 25), contava ele mais de trinta (30) anos de contribuição, bem como mais de vinte (20) na prestação de serviço estritamente policial.

Logo, preenche esse autor os requisitos necessários para a aposentadoria especial, segundo a supradita Lei Complementar.

Outrossim, porque o ingresso desse apelante se verificou anteriormente à entrada em vigor dessas Emendas Constitucionais (20/1998 e 41/2003), como supradito, é de rigor reconhecer-se o direito dele à integralidade e à paridade de proventos.

Considera-se, ainda, o previsto nos artigos 232 da Lei Estadual 10.261/1968 e 135 da

Lei Complementar Estadual 207/1979⁷.

Por sinal, não têm aplicação as regras de transição previstas nos artigos 6º da Emenda Constitucional 41/2003 e 3º da Emenda Constitucional 47/2005, bem como a Lei 10.887/2004, pois relacionadas a aposentadorias comuns. E o caso ora sob reanálise refere-se a aposentadoria especial, nos termos do artigo 40, parágrafo 4º, II, da Constituição da República.

Em relação à paridade, não se olvida ter a Emenda Constitucional 41/2003 modificado o conteúdo do parágrafo 8º do artigo 40 da Constituição Federal a fim de extinguir esse proveito em relação a servidores da ativa e aos proventos de inativos e pensões.

Porém, essa modificação no texto constitucional não retroage a fim de atingir as pessoas que eram servidoras públicas ou estavam aposentadas anteriormente à respectiva entrada

⁷ “**Artigo 232** - Qualquer alteração do vencimento ou remuneração e vantagens percebidas pelo funcionário em virtude de medida geral, será extensiva ao provento do aposentado, na mesma proporção.”

“**Artigo 135** - Aplicam-se aos funcionários policiais civis, no que não conflitar com esta lei complementar as disposições da Lei n.º 199, de 1.º de dezembro de 1948, do [Decreto-lei n.º 141, de 24 de julho de 1969](#), da [Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968](#), da Lei n.º 122, de 17 de outubro de 1975, da [Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978](#), bem como o regime de pensão mensal, instituído pela [Lei n.º 4.832, de 4 de setembro de 1958](#), com suas alterações posteriores.”

em vigor. Aliás, o artigo 6º dessa emenda constitucional contém a seguinte previsão:

"Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

(...) "

A bem ver, ainda, é presente o decidido pela colenda Turma Especial da Seção de Direito Público deste Tribunal mediante o julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas 0007951-21.2018.8.26.0000 (cujo posicionamento, aliás, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil⁸, é vinculante):

⁸ "Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

(...)

III – os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

(...) "

"RETORNO DOS AUTOS DA E. PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO PARA JUÍZO DE CONFORMIDADE (ART. 1.030, II, DO CPC), EM FACE DO TEMA 1.307 DO STF (transitada em julgado em 10.009.2024). Necessidade de readequação para integração de fundamento.

TEMA Nº 1.307 DO STF:

"1. É infraconstitucional a controvérsia sobre o direito à paridade de servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial prevista na Lei Complementar nº 51/1985;

2. É nulo o acórdão que garante a paridade para aposentadoria especial de policial civil sem examinar a legislação do ente federativo ao qual pertença o servidor". O Supremo Tribunal Federal esclareceu que, em relação à paridade, não basta a referência à garantia do parágrafo único do art. 6º e do art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/03, pois depende de previsão em legislação complementar do ente federativo ao qual pertença o servidor.

Necessidade de readequação da Súmula 21 desta Turma Especial para integrar o fundamento de que a paridade tem base em lei local, a saber, a Lei Complementar nº 207/79 (Lei Orgânica da Polícia do Estado de São Paulo).

A paridade encontra previsão no disposto no art. 135 da Lei Complementar nº 207/79 (Lei Orgânica da Polícia do Estado de São Paulo), que dispõe sobre a aplicabilidade a todos os funcionários policiais civis,

no que não conflitar, as disposições da Lei 10.261/1968 (Estatuto dos Funcionários Cíveis de São Paulo), que, por sua vez, no art. 232, garantia a paridade.

NECESSIDADE DE TRATAMENTO SIMÉTRICO ENTRE TODOS OS POLICIAIS CÍVIS QUE INGRESSARAM ANTES DA EC Nº 41/03

Entendimento contrário criaria uma distinção indevida entre os policiais civis que ingressam antes da Emenda Constitucional nº 41/03, mas somente alcançaram direito à aposentadoria após a entrada em vigor da Emenda Constitucional Estadual nº 49/20, em relação àqueles que já preencheram todos os requisitos antes de sua entrada em vigor.

A Emenda Constitucional Estadual nº 49/20 previu um regime de transição no art. 6º, §2º, que expressamente garante a paridade, demonstrando que o legislador estadual considera devido o direito de paridade aos policiais civis, somente sendo excluído o benefício daqueles que ingressaram após a entrada da Emenda Constitucional nº 41/03.

Proposta de nova redação do Tema 21 da Turma Especial:

Para os policiais civis que se encontravam em exercício na data da publicação da Emenda Constitucional nº 41/03, o cumprimento dos requisitos da Lei Complementar nº 51/85 assegura o direito à aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em

que se der a aposentadoria, e à paridade de reajustes destes, considerada a remuneração dos servidores em atividade, nos termos do art. 135 da Lei Complementar Estadual 207/79 e do art.232 da Lei 10.261/1968.

Juízo positivo de parcial readequação para explicitação de fundamento em lei local. Caso concreto em que se vota para (a) readequação parcial do acordão para conformidade com o item 2 do Tema 1.307/STF, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, com integração de fundamento, e (b) propor nova redação para o Tema 21 desta Colenda Turma Especial.”⁹

Também é de relevo o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 1.162.672 (tema 1.019), que estabeleceu a seguinte tese:

“O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em lei complementar, na regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco.”¹⁰

⁹ Relator o desembargador Leonel Costa, julgamento em 13 de dezembro de 2024.

¹⁰ Relator o ministro Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgamento em 4 de setembro de 2023.

Daí ter esse recorrente direito à integralidade e à paridade de proventos – como assinalado, houve preenchimento dos requisitos para aposentadoria especial voluntária prevista na Lei Complementar 51/1985, além de ter sido realizada a análise da legislação estadual do ente federativo ao qual pertencente o servidor (temas 1019 e 1037 do Supremo Tribunal Federal).

Isso não bastasse, de rigor o reconhecimento do direito desse apelante à percepção de proventos de acordo com a classe por ele ocupada por ocasião da aposentadoria.

Com efeito, a exigência contida no artigo 40, parágrafo 1º, III, da Constituição da República (redação anterior à da Emenda Constitucional 103/2019) se refere à permanência do servidor público por cinco (5) anos no cargo efetivo em que se verificará o ato de aposentação, e não à classe ou nível por ele ocupado.

Não se olvida, nesse ponto, que a promoção do servidor público de uma classe para outra não consubstancia ascensão a cargo diferente do até então por ele ocupado, mas progressão no respectivo posto.

Deveras, "(...) o cargo público guarda

relação com as funções exercidas pelo servidor público, enquanto a divisão em níveis ou classes representa promoção horizontal na mesma carreira, para fins unicamente remuneratórios.

Assim, uma mudança de cargo implicaria a alteração de atribuições e responsabilidades, o que por certo não ocorre com a mudança de nível, pois quando o servidor da carreira de policial civil é promovido para nível superior, a diferença entre o nível em que se encontrava e o nível para o qual foi classificado é a ascensão remuneratória na carreira.

Não se pode equiparar, portanto, as expressões cargo e nível.

Nesse passo, o que a Constituição Federal impõe ao servidor público é a permanência por período mínimo no cargo, revelando-se a estabilidade, de modo que seus proventos reflitam o exercício de suas funções antes da aposentadoria.

Quando a Constituição Federal determina que é exigido "cinco anos no cargo efetivo que se dará a aposentadoria", não importa qual a classe em que o servidor se encontra, mas sim o cargo exercido nos últimos 5 anos. (...)" ¹¹.

Desse modo, e dado não poder o intérprete empreender distinções não previstas pela lei, inviável exigir-se a permanência do servidor público por cinco anos na mesma classe

¹¹ Trecho de aresto relativo à apelação/remessa necessária 1030132-34.2018.8.26.0053, 13ª Câmara de Direito Público, relatora a desembargadora Flora Maria Nesi Tossi Silva, julgamento em 19 de setembro de 2018.

para o preenchimento dos requisitos para a aposentadoria voluntária. Assim, os proventos auferidos pelo servidor devem corresponder aos valores relativos à classe por ele ocupada por ocasião da respectiva aposentadoria.

Nesse sentido, ainda, pela semelhança das hipóteses, é de destaque acórdão do colendo Supremo Tribunal Federal ementado na seguinte conformidade:

*"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROMOÇÃO NO MESMO CARGO PARA CLASSE DISTINTA. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO AO ART. 40, § 1º, III, DA CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se orienta no sentido de que "a promoção por acesso de servidor constitui forma de provimento derivado e não representa ascensão a cargo diferente daquele em que já estava efetivado" (AI 768.895, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia). Desse modo, a aposentadoria de servidor público promovido no mesmo cargo, mas em classe distinta, não está condicionada ao prazo de 5 anos estabelecido no art. 40, § 1º, III, da Constituição. Precedentes. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo regimental a que se nega provimento."*¹²

A esse respeito também, pela

¹² Agravo regimental no recurso extraordinário 590.762/RS, relator o ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgamento em 9 de dezembro de 2014.

semelhança das hipóteses, são de consideração acórdãos desta Corte (TJSP) assim ementados:

"MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE POLICIAIS CIVIS. RECURSOS DESPROVIDOS.

I. Caso em Exame Mandado de segurança impetrado por Investigador de Polícia Aposentado, buscando aposentadoria nos termos da Lei Complementar Federal nº 51/85 e 144/14, com integralidade e paridade de vencimentos, observada a última remuneração recebida na ativa.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se o impetrante tem direito à aposentadoria especial com proventos integrais e paridade, conforme a legislação vigente antes das reformas previdenciárias.

III. Razões de Decidir 3. O impetrante preencheu os requisitos para aposentadoria especial, garantindo-lhe o direito à integralidade e paridade dos proventos. 4. A legislação paulista assegura o direito à paridade dos proventos de aposentadoria dos policiais civis, conforme a Lei Complementar Estadual nº 207/79 e a Lei Estadual nº 10.261/68.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recursos oficial e voluntário da SPPREV desprovidos. Tese de julgamento: 1. O servidor policial civil que preencheu os requisitos para aposentadoria especial tem direito à integralidade e paridade dos proventos, conforme a legislação vigente à

época do preenchimento dos requisitos, observada a classe em que ocorrer a passagem para a inatividade.

Legislação Citada: CF/1988, art. 40, §§ 3º, 4º e 17; LC nº 51/1985, art. 1º, II; LC nº 144/2014; EC nº 41/2003; EC nº 47/2005; Lei Complementar Estadual nº 207/1979, art. 135; Lei Estadual nº 10.261/1968, art. 232. Jurisprudência Citada: STF, RE nº 1.162.672/SP (Tema nº 1.019), Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, j. 02.12.2020; STF, RE nº 1.486.392/SP (Tema nº 1.307); TJSP, IRDR nº 0007951-21.2018.8.26.0000 (Tema 21), readequado ao Tema 1.307/STF.”¹³.

“DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO IMPETRANTE. INTEGRALIDADE E PARIDADE DOS VENCIMENTOS. RECURSOS OFICIAL E VOLUNTÁRIO PROVIDOS.

I. Caso em Exame 1. Impetrante ingressou no serviço público antes da edição da EC 41/03, reivindicando a aplicação da LC 51/85, LC 144/14, IRDR tema 21 e Tema 1019/STF. Para aqueles que ingressaram antes da referida emenda constitucional, não é exigido o requisito de idade, apenas a comprovação do tempo de contribuição previdenciária e efetivo exercício em atividade estritamente policial, conforme art. 3º da LC Estadual nº 106208.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a impetrante faz jus à integralidade e paridade dos vencimentos, considerando sua entrada no serviço público antes da EC 41/03 e a legislação aplicável.

¹³ Apelação / Remessa Necessária 1055767-46.2020.8.26.0053, 9ª Câmara de Direito Público, relator o desembargador Carlos Eduardo Pachi, julgamento em 1º de abril de 2025.

III. Razões de Decidir 3. O Tema 1.019 do STF prevê que o servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade, independente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05, enquanto o Tema 1.307 estabeleceu que o acórdão só pode assegurar a paridade ao examinar a legislação do ente federativo. 4. A Lei Complementar Estadual nº 207/79, em seu artigo 135, ao remeter à Lei nº 10.261/68, artigo 232, assegura aos servidores da Polícia Civil o direito à paridade. Os proventos de aposentadoria devem ser calculados com base na última classe ocupada pela recorrente antes da inatividade.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recursos oficial e voluntário providos. Tese de julgamento: 1. A integralidade e paridade dos vencimentos são asseguradas aos servidores que ingressaram antes da EC 41/03, conforme legislação vigente. 2. A paridade depende de previsão em lei complementar e análise da legislação do ente federativo. Legislação Citada: LC 51/85, LC 144/14, LC Estadual nº 106208, LC Estadual nº 207/79, Lei nº 10.261/68. Jurisprudência Citada: STF, Tema 1019, Tema 1307.”¹⁴

Portanto, desacolhe-se o alegado pelas apeladas (folhas 258/274 e 278/279) e, assim, reforma-se a respeitável sentença para reconhecer direito líquido e certo do apelante à

¹⁴ Apelação 1001500 96.2022.8.26.0654, relatora a desembargadora Tania Ahualli, 6ª Câmara de Direito Público, julgamento em 25 de março de 2025.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

objetivada aposentadoria especial com integralidade e paridade de vencimentos.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme o artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Por fim, são consideradas prequestionadas as matérias constitucional e infraconstitucional examinadas mediante este decisório, não bastasse desnecessária a indicação dos dispositivos correspondentes.

À vista do exposto, dá-se provimento ao recurso.

ENCINAS MANFRÉ, relator.